



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348233

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101507-96.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ZAMARA MARQUES D'AVILA, JULIA LOPES DE SOUSA, DAIANE DE SOUZA OLIVEIRA e PEDRO LUIZ DA SILVA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29882 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101507-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: ZAMARA MARQUES D'AVILA E JULIA LOPES DE SOUSA

AGRAVADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juíza de 1ª Instância: *Liliane Keyko Hioki*

WF

AGRAVO DE INSTRUMENTO em face de decisão que, em incidente de cumprimento de sentença, indeferiu a assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção. Rendimentos líquidos das exequentes que não as enquadram na condição de necessitadas para fins de concessão da gratuidade processual. Ausência de prova inequívoca de que as agravantes não estejam em condições de suportar os encargos processuais. Isenção da taxa judiciária – Impossibilidade. Custas iniciais devidas. Observância do art. 4º, inc. IV, da Lei Estadual nº 11.608/03. Decisão mantida. AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão, proferida em incidente de cumprimento de sentença, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento das custas iniciais em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Sustentam as agravantes que a documentação juntada aos autos comprova a sua hipossuficiência econômica e que sua renda está comprometida com gastos naturais do cotidiano, acrescentando que a recorrente Julia Lopes de Souza padece de doença grave. Requerem a concessão da gratuidade processual e que seja afastada a exigência de recolhimento de custas iniciais.

É o relatório.

Dispensada a contraminuta e não sendo o caso de concessão de medida de urgência, o reclamo recursal comporta julgamento de imediato.

Segundo o § 3º do art. 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Entretanto, se o julgador verificar situação não autorizadora do benefício, poderá negar o pedido, independentemente da provocação da parte contrária, em consonância também com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

No caso em tela, conforme os demonstrativos de pagamento carreados aos autos, verifica-se que as agravantes auferem rendimentos líquidos que, por certo, não as enquadram na condição de necessitadas para fins de concessão da benesse da gratuidade processual.

Esclareça-se, de antemão, que *renda líquida*, critério adequado para aferição das condições financeiras, é o salário total após, somente, os descontos oficiais obrigatórios.

Para efeito de concessão da gratuidade judiciária, apenas os descontos oficiais obrigatórios devem ser considerados, os quais abrangem, por exemplo, imposto de renda retido na fonte e contribuição previdenciária.

Descontos referentes a dívidas não são considerados para a específica finalidade de outorga de justiça gratuita.

Na espécie, consoante o holerite de pensionista

referente ao mês de Fevereiro de 2025, os rendimentos líquidos da agravante Julia Lopes de Sousa são de R\$9.011,49 (**fls. 60**). Conquanto se possa sensibilizar com o estado de saúde da recorrente, que alega ser portadora de Cardiopatia Isquêmica Crônica, cumpre observar que o valor líquido da pensão que ela recebe se revela significativo, não havendo motivo para supor que o pagamento de custas e despesas judiciais possa comprometer o custeio do tratamento médico-hospitalar.

E com relação à agravante Zamara Marques D'Avila, o holerite de pensionista referente ao mês de Novembro de 2024 – o mais recente juntado aos autos – aponta rendimento líquidos de R\$13.638,46 (**fls. 45**).

Como é corrente na jurisprudência desta Corte Bandeirante, para se enquadrar na condição de necessitado para fins de concessão da gratuidade processual, o postulante precisaria auferir rendimentos líquidos *inferiores três salários mínimos*, o que claramente não é o caso da recorrente.

Vale consignar que eventual descontrolado de orçamento pessoal não se confunde com *hipossuficiência econômica*. O endividamento voluntário não é fator a ser considerado para a análise da capacidade econômica.

É bem verdade que a lei não exige que a parte seja miserável. Contudo, os rendimentos líquidos percebidos pelas agravantes estão acima da média nacional e superam significativamente o parâmetro adotado pela Defensoria Pública para estabelecer os beneficiários da assistência jurídica gratuita prestada pela instituição, não implicando que o custeio das despesas processuais seja prejudicial à sua subsistência, à míngua de prova nesse sentido.

Do quanto debatido, há de se concluir que as recorrentes ostentam capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar a sua subsistência.

No mais, o valor da causa não constitui fator para cotejo de condição econômica, estando disponíveis, no mais, medidas que viabilizam e/ou facilitam o acesso à justiça para o caso de eventual demanda de elevada monta.

Igualmente não prospera a pretensão de obter isenção das custas iniciais.

Com efeito, a execução individual de ação coletiva não trata de direito indubitável da parte, considerando a necessidade de demonstração da titularidade do direito material reconhecido no título executivo, bem como a individualização e liquidação dos valores devidos, de modo que possui elevado conteúdo cognitivo, a aproximá-la de verdadeiro processo autônomo e, portanto, dependente do recolhimento de custas.

Destaca-se, ainda, que o caso não se trata de quaisquer das hipóteses previstas no art. 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003 e que o citado inc. III do art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003 recebeu nova redação pela Lei Estadual nº 17.785/2023, a qual acrescentou ainda o inciso IV para estabelecer expressamente o recolhimento das custas por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença, não havendo razão legal para afastar sua aplicação.

Assim já se posicionou esta C. Câmara de Direito Público:

Execução de honorários. Determinação de emenda para incluir na memória de cálculo os valores das taxas judiciárias. Insurgência descabida. Taxa judiciária devida pelo executado para processamento do cumprimento de sentença, a ser cobrada concomitantemente com o valor da execução Inteligência do artigo 4o, IV, e §13 da Lei no 11.608/03 e item 10 do Comunicado Conjunto nº 951/23. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3005442-56.2024.8.26.0000; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024).

Assim, **mantém-se a decisão agravada.**

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ISABEL COGAN
Relatora